



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

TERMO DE INDICIAÇÃO

| | |
|----------------------|--|
| SEI | 00190.109231/2021-21 |
| Dados | JÚLIO CARON ADVOGADOS, CNPJ: 06.348.905/0001-33 |
| Contatos | Endereço: Avenida Fagundes Filho, nº 141, Sala 47 – Ed. Austin, Vila Monte Alegre. São Paulo/SP. CEP 04304-010. Telefone: [REDACTED] Email: [REDACTED] |
| Contatos responsável | Júlio Adriano de Oliveira Caron e Silva, CPF [REDACTED] Endereço: [REDACTED] Telefone: [REDACTED] Email: [REDACTED] |

1. A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização (CPAR) designada pela Portaria nº 2.456, de 21.10.2021, publicada no DOU nº 201, de 25.10.2021, da lavra do Corregedor-Geral da União da Controladoria-Geral da União, decide INDICIAR a pessoa jurídica **JÚLIO CARON ADVOGADOS, CNPJ 06.348.905/0001-33**, por supostamente ter subvencionado a atuação da DAVATI MEDICAL SUPPLY, auxiliando-a na prática dos atos lesivos referentes à apresentação de propostas inidôneas de venda de vacinas contra Covid-19 ao Ministério da Saúde, incidindo nos atos lesivos tipificados no art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção – LAC) e enquadramento no art. 88, incisos II e III, c/c art. 87, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações), com base nas razões de fato e de direito a seguir explicitadas.

I – BREVE HISTÓRICO

2. Trata-se do Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica (PAR) nº 00190.109231/2021-21, instaurado com o objetivo de apurar condutas da pessoa jurídica **JÚLIO CARON ADVOGADOS, CNPJ 06.348.905/0001-33**, sociedade simples, doravante denominada **CARON ADVOGADOS**, que teria subvencionado e auxiliado a DAVATI MEDICAL SUPPLY LLC na prática dos atos lesivos referentes à apresentação de propostas inidôneas de venda de vacinas contra Covid-19.

3. Em 30.06.2021 foi instaurada Investigação Preliminar Sumária – IPS (SEI 2146532) no uso da atribuição conferida pelo artigo 7º da Instrução Normativa CGU nº 08/2020, para apurar supostas irregularidades em razão da publicação jornalística, em 29.06.2021, de reportagem intitulada “Governo Bolsonaro pediu propina de US\$ 1 por dose, diz vendedor de vacina” no sítio eletrônico do jornal Folha de São Paulo (SEI 2146525).

4. De acordo com a referida matéria, em 25.02.2021, durante um jantar no restaurante Vasto no Brasília Shopping, o representante da empresa DAVATI MEDICAL SUPPLY LLC, Luiz Paulo Domingueti Pereira, ao ofertar 400 milhões de doses da vacina AstraZeneca, teria sido surpreendido pelo então Diretor de Logística em Saúde do Ministério da Saúde, Roberto Ferreira Dias, com o pedido de propina de US\$ 1.00 por dose.

5. Após esse encontro, uma proposta teria sido apresentada em agenda oficial no Ministério da Saúde, em 26.02.2021, ao então Diretor de Logística, Sr. Roberto Ferreira Dias e, em outra ocasião, ao Secretário-Executivo, Sr. Elcio Franco Filho, mas segundo o denunciante, o assunto não teria evoluído. Ainda de acordo com a notícia, a proposta inicial teria sido de US\$ 3.50 por dose, mas, posteriormente, foi elevada para US\$ 15.50 por dose.

6. Depois desse episódio, Roberto Ferreira Dias foi exonerado do cargo de Diretor do Departamento de Logística do Ministério da Saúde, conforme portaria publicada no Diário Oficial da União de 30.06.2021 (SEI 2146528).

7. Da análise dos fatos e documentos, foi emitida a Nota Técnica nº 2489/2021/COREP (NT 2489 - SEI 2146665) que recomendou a instauração de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) em face, dentre outras, da **CARON ADVOGADOS**.

8. Informa a NT 2489 que, no âmbito da DIREP esses fatos estavam sendo apurados por meio da Investigação Preliminar Sumária – IPS nº 00190.105750/2021-10, notadamente em relação às condutas relacionadas à oferta de vacina da AstraZeneca pela empresa DAVATI e por outros entes privados ao Ministério da Saúde. Entretanto, ao longo da instrução processual, foram obtidos elementos de informação que indicavam um possível envolvimento de agentes públicos sobre esses fatos e houve a necessidade de convergência de atuação conjunta entre a DIRAP e a DIREP, decidindo-se realizar uma única investigação pelas duas áreas, mediante a concentração das apurações na IPS nº 00190.105704/2021-11.

9. Dessa forma, em função da existência de indícios de possíveis atuações irregulares por parte de entes privados e de agentes públicos do Ministério da Saúde, passíveis de responsabilização na esfera correccional, a investigação preliminar foi conduzida de forma conjunta entre a Coordenação-Geral de Instrução e Julgamento de Entes Privados (COREP) e Coordenação-Geral de Instrução e Julgamento de Servidores e Empregados Públicos (CISEP), conforme art. 4º, *caput*, da IN CGU nº 8/2020.

10. A NT 2489 destaca que a investigação não se ateve unicamente aos fatos noticiados nas reportagens, uma vez que objetivou compreender o contexto em que teriam sido ofertadas as doses de vacina da AstraZeneca por meio da empresa DAVATI MEDICAL SUPPLY LLC ao Ministério da Saúde, bem assim de outros entes privados envolvidos que surgiram durante as investigações. Foram realizadas diversas diligências junto ao Ministério da Saúde, à CPI da Pandemia no Senado Federal, à AstraZeneca, à DAVATI, além da realização de diversas oitivas de servidores públicos e de supostos representantes de vacinas com envolvimento no caso.

11. Nesse sentido, a análise contida na NT 2489 se debruçou sobre os aspectos sancionadores relacionados, além da atuação da DAVATI, a outros entes privados envolvidos nas supostas irregularidades de ofertas de vacinas apresentadas ao Ministério da Saúde e na eventual necessidade de outras diligências para a identificação dos supostos elementos de autoria e materialidade, sendo uma dessas empresas a CARON ADVOGADOS.

12. A NT 2489 registra que:

“3.16. No processo SEI nº 25000.38550/2021-65 encaminhado pelo Ministério da Saúde, referente a tratativas de aquisição de vacinas comercializadas pela empresa DAVATI, identificou-se um e-mail, datado de 09.03.2021, em que o Sr. Júlio de Oliveira Caron encaminha proposta ao gabinete do Ministro Eduardo Pazuello, dizendo-se “representante” da empresa DAVATI, anexando inclusive um documento denominado “NON-CIRCUMVENTION AND NON-DISCLOSURE AGREEMENT”, que seria um “Acordo de Confidencialidade”, em nome do escritório JÚLIO CARON ADVOGADOS, afirmando que a DAVATI seria distribuidora autorizada da AstraZeneca, com a possibilidade de ofertar 300 milhões de doses da vacina AstraZeneca para compra imediata pelo Ministério da Saúde (...)”

13. A CARON ADVOGADOS é uma sociedade simples cuja atividade principal é a prestação de serviços advocatícios constituída pelos sócios Júlio Adriano de Oliveira Caron e Silva, CPF [REDACTED] (80%) e Erika Imbiriba Hesketh, CPF: [REDACTED] (20%).

14. Após aprovação da NT 2489 por meio do Despacho COREP (SEI 2146666), Despacho DIREP (SEI 2146667) e Despacho CRG (SEI 2146668) o PAR foi instaurado por meio da Portaria CRG nº 2.456/2021, publicada no D.O.U. de 25.10.2021 (SEI 2152415), com início dos trabalhos em 29.10.2021 (SEI 2160541).

II – FATO, AUTOR, CIRCUNSTÂNCIAS E PROVAS

15. Com fundamento na Lei 12.846/2013, na Lei 8.666/1993 e nas provas constantes dos autos a CPAR verificou as seguintes condutas supostamente praticadas pela CARON ADVOGADOS:

- a) subvencionou a atuação da DAVATI MEDICAL SUPPLY, auxiliando-a na prática dos atos lesivos referentes à apresentação de propostas inidôneas de venda de vacinas contra Covid-19, com enquadramento tipificado no art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção – LAC);
- b) atuou de modo inidôneo, com enquadramento tipificado no art. 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações).

16. Em análise às informações divulgadas pela CPI da Pandemia, pela imprensa e constantes em documentos obtidos e depoimentos colhidos, a NT 2489 (SEI 2146665) fez os seguintes apontamentos:

“3.111. Em relação à participação do escritório de advocacia JÚLIO CARON ADVOGADOS nas supostas irregularidades, houve a identificação de uma proposta que teria sido apresentada ao Ministério da Saúde, em nome da DAVATI, de 300 milhões de doses da vacina AstraZeneca para compra imediata.

3.112. Na consulta realizada por esta IPS, a DAVATI informou, por meio da resposta de 09.07.2021 (2023365, fls. 12-16), que firmou com o referido escritório um “**Acordo de Confidencialidade e Não Competição (NCNDA)**”, em 26.02.2021, para viabilizar que as partes tratassem sobre possíveis oportunidades de negócios. O Ministério da Saúde inclusive chegou a abrir o **processo administrativo SEI nº 25000.038550/2021-65** para essa analisar esta negociação (2019786, fls 22-42).

3.113. A DAVATI acrescentou que após o Sr. Júlio Caron explicar que as oportunidades de negócio que ele estava visando eram no Brasil, não seria possível avançar as negociações haja vista que a empresa já tinha um representante de vendas no Brasil. Nada obstante, houve uma apresentação de proposta ao Ministério da Saúde em 09.03.2021 (...).”

17. A DAVATI informou que apenas firmou com o escritório de advocacia JULIO CARON ADVOGADOS um “Acordo de Confidencialidade e Não Competição” (NT 2489, fls. 34-35) que serviria para que as partes (DAVATI e CARON) compartilhassem informações confidenciais visando possível relação comercial envolvendo a aquisição de produtos farmacêuticos.

18. A NT 2489 (fls. 36) registra ainda que, conforme e-mail datado de 09.03.2021 (SEI 2146558, fls. 23-31) “o Sr. Júlio de Oliveira Caron encaminha mensagem direto ao gabinete do Ministro Eduardo Pazuello, dizendo-se representante da empresa DAVATI, afirmando que essa empresa seria distribuidora autorizada da AstraZeneca, com a possibilidade de ofertar 300 milhões de doses dessa vacina para compra imediata pelo Ministério da Saúde, conforme informações abaixo”:

Imagem – E-mail encaminhado por JULIO CARON ao Ministro da Saúde.

From: Julio Caron [REDACTED]
Subject: Oferta de doses da vacina Astra Zeneca
Date: 9 March 2021 10:58:54 GMT-3
To: ministro@saude.gov.br

Ilustríssimo Sr. Ministro Eduardo Pazuello,

Tomo a liberdade de lhe informar que represento a empresa Davati Medical Supply LLC, conforme instrumento anexo, estabelecida na cidade do Texas, Estados Unidos da América, distribuidor autorizado da Astra Zeneca, e temos a possibilidade de lhe ofertar 300.000.000 milhões de doses da vacina AZD1222 para compra imediata pelo Ministério da Saúde.

Pedimos a gentileza de confirmar o interesse do Ministério em adquirir tais vacinas para que possamos avançar em nossas negociações.

Atenciosamente,

Dr. Julio Adriano de O Caron e Silva
OAB/SP 125.291

Fonte: SEI 2146558, fls. 26.

19. Em 15.03.2021 a Coordenadora-Geral do Gabinete do Ministro encaminha o e-mail à Assessoria de Assuntos Internacionais (SEI 2146558, fls. 32-34) e em 18.03.2021 à Secretaria-Executiva e à Secretaria de Vigilância em Saúde (SEI 2146558, fls. 35-38).

20. Em 28.04.2021 (SEI 2146558, fls. 39-40) a Coordenadora Geral do Programa Nacional de Imunizações e o Diretor do Departamento de Imunização e Doenças Transmissíveis restituem o processo à Secretaria Executiva e ressaltam que “a presente oferta não é procedente uma vez que a própria AstraZeneca informa que apenas realiza a negociação de ofertas de vacina diretamente com os governos”.

II.A – MANIFESTAÇÃO DA ASTRAZENECA

21. Em 27.01.2021, ou seja, antes da oferta acima descrita, a AstraZeneca do Brasil Ltda, encaminhou documento ao Ministério da Saúde (SEI 2205216) informando que “atualmente não há fornecimento, venda ou distribuição da vacina para o setor privado” e que, “caso alguém ofereça vacina por meio do mercado privado, provavelmente trata-se de falsificação”.

22. Em 17.03.2021, após solicitação de esclarecimentos pelo Ministério da Saúde, a AstraZeneca AG Global Corporate Affairs encaminha documento (SEI 2146600 – fl. 31) reiterando a informação do dia 27.01.2021 no sentido de que não há outro representante autorizado a negociar doses em nome da AstraZeneca e que não há fornecimento, venda ou distribuição da vacina para o setor privado. Na carta a AstraZeneca alerta que foram informados de ofertas para governos e organizações em todo o mundo e que, se alguém do setor privado oferecer, é provavelmente produto falsificado, devendo ser recusado.

II.B – OITIVAS NO ÂMBITO DA IPS

23. Conforme NT 2489:

“3.116. Em depoimento colhido no âmbito da IPS, em 20.07.2021, o **senhor Júlio Adriano de Oliveira Caron e Silva** disse ter sido nomeado como representante da Davati para intermediar a venda de vacinas da Astrazeneca para o governo brasileiro. Mas, que o negócio não seguiu em frente porque a empresa Davati não atendeu ao pedido feito pelo governo brasileiro, que solicitou uma carta de autorização da farmacêutica Astrazeneca. De acordo com a troca de e-mails entre o advogado e o Ministério da Saúde, em 09.03.2021, o escritório Júlio Caron Advogados apresentou uma proposta para a venda de 300 milhões de doses da vacina da AstraZeneca ao governo federal, apresentando-se como representante da Davati e, como prova, enviou um termo assinado por ele e por outros sócios que também seriam representantes da fornecedora de insumos médicos na Colômbia, Itália e Canadá. Em resposta ao e-mail, o chefe de gabinete do Ministério da Saúde, Paulo César Ferreira Júnior, solicitou uma carta de autorização da AstraZeneca, que confirmasse a Davati como intermediária na negociação das vacinas com o governo brasileiro para dar continuidade ao processo de aquisição do imunizante. O Sr. Júlio Caron ainda tentou contato com a Davati, por meio de seus sócios estabelecidos no Canadá, para obter a documentação requisitada. Como não houve qualquer resposta da empresa, as negociações foram encerradas e afirma ter desistido dessa proposta, mas conta que procurou a Davati porque representa uma empresa canadense que atua no ramo de vacinas fora do país. Em razão disso, afirmou ter acesso ao pessoal da Davati, que buscava ofertar lotes de vacina ao Brasil. Segundo Júlio Caron, o credenciamento da sua empresa foi feito apenas para a oferta dos 300 milhões de doses, que seriam produzidas no Instituto Serum, da Índia, haja vista que não tem filial e nem empresa aberta aqui no Brasil. Esclarece que desistiu de seguir adiante com a proposta porque não houve retorno da Davati sobre os documentos solicitados pelo Ministério da Saúde, mesmo tendo solicitado a documentação que comprovasse que a Davati era autorizada a vender vacinas no Brasil. Como a Davati não confirmou que tinha as vacinas ou mesmo uma carta de autorização que podia vender, simplesmente encerrou com assunto. Por fim afirmou que receberia US\$ 30 centavos/dose para dividir com 8 pessoas (seus sócios) caso vendesse a vacina no valor de US\$ 3.50/dose pela intermediação do negócio (2035252, 2035255, 2035256).

3.117. Em depoimento colhido no âmbito da IPS, em 16.07.2021, o **Coronel Antônio Élcio Franco Filho** afirmou se recordar de ter recebido uma proposta em nome de um advogado chamado Júlio Adriano Caron e que teria sido encaminhada ao e-mail do gabinete do ministro da saúde em 9 de março. Que quem teria recebido esse e-mail foi o servidor Paulo César Ferreira Júnior, chefe de gabinete do ministro. Acredita que o chefe de gabinete do ministro tenha encaminhado para secretaria-executiva porque o chefe de gabinete sabia que esses assuntos estavam sendo tratado na Secretaria-Executiva, ainda mais uma proposta de 300 milhões de doses da vacina astrazeneca. Que depois desse e-mail

do representante Júlio Adriano Caron, apareceram mais propostas no Ministério de pessoas que diziam ser representantes da Davati. Tinha também o Sr. Cristiano que disse ter um escritório de representação da Davati no Brasil, mas se lembra também da empresa Latin Air e que seria um outro fornecedor ou representante que eles estariam usando, além Davati, que apresentou proposta por meio desses pretensos representantes (2117246, 2117256, 2117263 e 2117269).”

24. Considerando as informações prestadas no depoimento do Sr. JULIO CARON sobre sócios e empresa no Canadá, verificou-se diversas matérias jornalísticas reportando que o [Governo canadense emitiu alerta sobre fraude na tentativa de venda de vacinas para reservas indígenas fora do processo de compras governamentais ofertadas pela DAVATI MEDICAL SUPPLY](#) [1].

25. O ministro canadense dos Serviços Indígenas, [Marc Miller, afirmou em entrevista à mídia canadense: “Temos indicações de que essas ofertas não são legítimas. Isso gera um alerta”](#) [2].

26. Na transação canadense, [a Davati teria sinalizado que poderia obter seis milhões de doses da vacina da AstraZeneca, a 3,50 dólares a dose, o que daria um custo total de 21 milhões de dólares](#) [3]. [A empresa Davati estaria trabalhando com uma parceira de Ontário](#) [4] no Canadá.

III – ENQUADRAMENTO LEGAL

27. Do exposto, há indícios de que a CARON ADVOGADOS ao ter subvencionado e auxiliado a DAVATI MEDICAL SUPPLY na prática dos atos lesivos referentes à apresentação de propostas inidôneas de venda de vacinas contra Covid-19, incidiu nos atos lesivos tipificados no art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção – LAC) e enquadramento no art. 88, incisos II e III, c/c art. 87, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações).

28. Assim, a CPAR entende que, em tese, as condutas perpetradas pela pessoa jurídica CARON ADVOGADOS se enquadram nos seguintes atos lesivos:

- a) subvenção e auxílio na prática dos atos da DAVATI no encaminhamento de propostas inidôneas para venda de vacinas contra Covid-19 que sabidamente não poderiam ser fornecidas;
- b) atuação inidônea, com enquadramento tipificado no art. 88, inciso II e III, da Lei 8.666/1993.

29. A possível adequação típica das condutas acima resulta, em tese, nos enquadramentos previstos no art. 6º da Lei nº 12.846/2013 e 87, inciso IV, da Lei 8.666/1993.

IV – CONCLUSÃO

30. Em face do exposto, com fulcro no art. 11 da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 16 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, resguardados os direitos e garantias fundamentais, em especial os previstos no art. 5º da Constituição da República, a Comissão decide **INTIMAR** a pessoa jurídica **JÚLIO CARON ADVOGADOS, CNPJ 06.348.905/0001-33**, para, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da intimação:

- a) tomar conhecimento do inteiro teor dos autos, em especial do presente termo de indicição (importa registrar que a CPAR, apesar de, no intuito de cooperar com a defesa, ter apontado provas específicas ao longo do termo de indicição, se valeu de todas as provas constantes dos autos para elaboração dessa peça de acusação);
- b) apresentar defesa escrita e todas as provas que entender pertinentes para a elucidação do caso;
- c) especificar eventuais provas que pretenda produzir, inclusive relacionadas à dosimetria de potenciais penas, considerando até mesmo possíveis fatores agravantes e atenuantes, bem como eventual rol de testemunhas e/ou informantes que pretende que sejam ouvidas, justificando detalhadamente a relevância de cada uma delas para a elucidação dos fatos sob apuração;
- d) apresentar o conjunto completo das demonstrações financeiras do exercício 2020, nos termos da NBC TG 26 - Apresentação das Demonstrações Contábeis para análise dos parâmetros previstos nos arts. 17 a 23 do Decreto nº 8.420/2015 [principalmente o Balanço Patrimonial (BP), a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e as Notas Explicativas];
- e) apresentar o parecer de auditoria independente, se existente, sobre o conjunto completo das demonstrações financeiras do exercício 2020, para análise dos parâmetros previstos nos arts. 17 a 23 do Decreto nº 8.420/2015;
- f) apresentar o faturamento bruto do exercício 2020, excluídos os tributos, para análise dos parâmetros previstos nos arts. 17 a 23 do Decreto nº 8.420/2015;
- g) apresentar informações e documentos que permitam a análise dos parâmetros previstos no art. 17, incs. I a VI, e no art. 18, incs. I a V, do Decreto nº 8.420/2015, em especial:
- h) apresentar o índice de Solvência Geral, o índice de Liquidez Geral e o resultado líquido, todos do exercício 2020, para análise do parâmetro previsto no art. 17, inc. IV, do Decreto nº 8.420/2015;

i) apresentar comprovante de ressarcimento dos danos, para análise do parâmetro previsto no art. 18, inc. II, do Decreto nº 8.420/2015;

j) apresentar comprovante de comunicação espontânea, para análise do parâmetro previsto no art. 18, inc. IV, do Decreto nº 8.420/2015;

k) apresentar programa de integridade, se existente, exclusivamente por meio dos relatórios de perfil e de conformidade, com as devidas comprovações (organizadas de forma sequência e por tópico, uma para cada pergunta constante na planilha de avaliação), nos termos da Portaria CGU nº 909/2015, para análise do parâmetro previsto no art. 18, inc. V, do Decreto nº 8.420/2015 (consultar os modelos dos relatórios de perfil e de conformidade no Manual Prático de Avaliação de Programa de Integridade em PAR, disponível no endereço <https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/responsabilizacao-de-empresas>).

31. A atenuante prevista no Art. 18, III, da Lei nº 12.846/13 será analisada com base na colaboração prestada pela pessoa jurídica perante esta Controladoria-Geral da União em momento anterior à instauração do Processo Administrativo de Responsabilização – PAR (na fase de investigação, por exemplo) e no curso deste processo, independente de acordo de leniência. Consideram-se como elementos de colaboração as recomendações contidas no Manual Prático de Cálculo de Sanções da Lei Anticorrupção, em especial: a admissão de responsabilidade pela prática do ato lesivo, com a respectiva entrega de documentação e informações de interesse para a apuração dos fatos, bem como a renúncia a manifestações e faculdades processuais. O preenchimento de todos os requisitos permite o enquadramento da referida atenuante em seu grau máximo (1,5% - um e meio por cento).

32. Destaca-se ainda a possibilidade de essa pessoa jurídica propor de negociação para celebração de eventual acordo de leniência, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 16 da Lei nº 12.846/13 c/c com o Capítulo III do Decreto nº 8.420/2015. Nesse caso, a proposta e tratativas devem ser mantidas com a Diretoria de Acordos de Leniência – DAL, a qual é vinculada à Secretaria de Combate à Corrupção – SCC, nesta Controladoria-Geral da União - CGU, por meio do endereço eletrônico scc.dal@cgu.gov.br.

33. As referidas tratativas e o Processo Administrativo de Responsabilização são conduzidos simultaneamente e por áreas distintas e, por conseguinte, aquela não produz qualquer efeito processual instantâneo, nem enseja a imediata interrupção da marcha processual deste processo.

V – ORIENTAÇÕES PARA ACESSO AOS AUTOS

34. A pessoa jurídica pode atuar no processo por meio de seus representantes legais ou procuradores, sendo-lhe assegurado amplo acesso aos autos, que deve ser feito via Sistema Eletrônico de Informações (SEI), conforme as seguintes orientações:

1ª etapa:

34.1. Os representantes legais ou procuradores deverão realizar o cadastro no SEI, por meio do endereço <https://www.gov.br/cgu/pt-br/servicos-e-sistemas/cadastro_usuario_externo_sei_cgu.pdf>, cumprindo os passos solicitados.

34.2. Para que ocorra a liberação do cadastro como Usuário Externo no SEI-CGU, o usuário deverá encaminhar, via PROTOCOLO DIGITAL <<https://www.gov.br/cgu/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/protocolo-digital>>, utilizando o tipo de solicitação: ‘Enviar documentação para validação de usuário externo’, os seguintes documentos:

- a) Termo de Declaração de Concordância e Veracidade preenchido e assinado conforme documento de identidade ou com certificado digital ICP Brasil.
- b) Documento de Identidade com foto, frente e verso, que contenha o número do CPF (Exemplo: RG, CNH, OAB, RNE, Passaporte etc.).

2ª etapa:

34.3. Os representantes legais ou procuradores deverão comunicar a realização do cadastro no SEI à Secretaria da DIREP, por meio do e-mail arg.direp.secretaria@cgu.gov.br, apresentando:

- a) no caso de representantes legais: ① ato constitutivo da pessoa jurídica que identifique seus representantes legais; e ② documento de identificação dos representantes legais;
- b) no caso de procuradores: ① ato constitutivo da pessoa jurídica que identifique seus representantes legais; ② procuração da pessoa jurídica assinada por um de seus representantes legais que identifique seus procuradores; e ③ documento de identificação dos representantes legais e procuradores.

3ª etapa:

34.4. A Secretaria da DIREP disponibilizará aos representantes legais, ou procuradores, integral acesso aos autos, permitindo-lhes:

- a) consultar todas as peças;
- b) receber intimações: os representantes legais ou procuradores deverão observar a Instrução Normativa

CGU nº 9/2020;

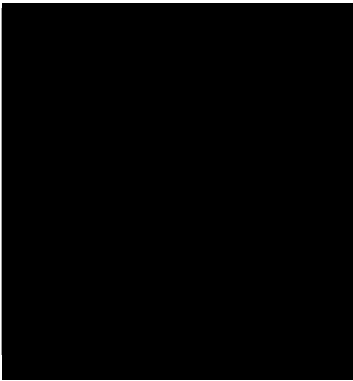
c) apresentar petições.

4ª etapa – Peticionamento

34.5. As petições deverão ser encaminhadas pelo Protocolo Digital da CGU, mediante utilização da opção “4 - Protocolar documentos referentes a Procedimento Disciplinar ou PAR”.

34.6. Todas as informações sobre o Protocolo Digital da CGU encontram-se disponíveis em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/protocolo-digital#:~:text=O%20Protocolo%20Digital%20%C3%A9%20um,fisicamente%20at%C3%A9%20o%20Protocolo%20Central>.

35. Qualquer dúvida poderá ser esclarecida pelo e-mail: crg.direp.secretaria@cgu.gov.br.



[1] Link: <https://www.band.uol.com.br/bandnews-fm/noticias/-16357203>

[2] Link: <https://jornaldebrasil.com.br/noticias/politica-e-poder/empresa-com-tres-funcionarios-propos-venda-de-vacinas-de-us-6-bi-ao-governo-bolsonaro/>

[3] Link: <https://veja.abril.com.br/politica/empresa-que-denunciou-propina-em-vacina-tentou-aplicar-golpe-no-canada/>

[4] Link: <https://www.msn.com/en-ca/news/canada/despite-sask-and-federal-govt-warnings-ontario-woman-insists-vaccine-deal-legit/ar-BB1eBVC7>



Documento assinado eletronicamente por **JOAO ALBERTO DE MENEZES, Membro da Comissão**, em 09/12/2021, às 11:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **KARINA JACOB MORAES, Presidente da Comissão**, em 09/12/2021, às 11:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

Referência: Processo nº 00190.109231/2021-21

SEI nº 2206758